



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 854-A/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Núcleo de Contratos

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2013-SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1316186, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2013-SESMA/PMB.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2013-SESMA/PMB, celebrado com a empresa DANÚBIO HOTEL LTDA, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste do valor do contrato de aluguel do imóvel onde sedia o CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CRIANÇA E ADOLESCENTE-CAPS I, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

(...)

“II - por acordo das partes”

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Contrato nº 221/2013-SESMA/PMB,

Cláusula Segunda, § 3º onde prevê que: “A cada período de 12(doze) meses de vigência da presente locação, o valor do aluguel deverá ser reajustado, utilizando-se, para esse fim, a variação do INPC do período, ou de outro índice oficial que substitua, na hipótese de sua extinção”

Cláusula Décima Primeira - “o reajuste poderá ocorrer com base no INPC, ou outro índice oficial, de menor percentual do Governo Federal; obedecendo a periodicidade de 01(um) ano, após análise e possível autorização do setor competente, desde que solicitado formalmente em tempo hábil pela locadora”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, considerando a extrema necessidade de continuidade da locação do imóvel onde sedia o CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CRIANÇA E ADOLESCENTE –CAPS I.

Consta ainda na minuta a solicitação de reajuste do valor do, passando o valor do contrato de R\$ 8.810,62(oito mil oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos) para a quantia de R\$ 11.381,44(onze mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2013 – SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 2319-A/2017 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se observa o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 221/2013-SESMA/PMB, na Cláusula Segunda § 3º onde prevê que: “A cada período de 12(doze) meses de vigência da presente locação, o valo do aluguel deverá ser reajustado, utilizando-se, para esse fim, a variação do INPC do período, ou de outro índice oficial que substitua, na hipótese de sua extinção”.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as clausulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: a origem, a fundamentação legal, objeto do termo aditivo (prorrogação por mais doze meses a vigência, bem como o reajuste do contrato), o valor do pagamento, a dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM e as condições mantidas.

Considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela atende à Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que pode ser observado nos autos.

Por fim ressaltamos que foi informado pelo Fundo Municipal de Saúde a disponibilidade de dotação orçamentária para a celebração do aditivo ao contrato.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste do contrato de aluguel do imóvel onde sedia o CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CRIANÇA E ADOLESCENTE –CAPS I, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE,**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

revestido de todas as formalidades legais, portanto a minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2013- SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2013 com a empresa DANÚBIO HOTEL LTDA ;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 22 de dezembro de 2017.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

